



VANTAGENS DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP

Informe Estratégico – Vantagens das Comissões de Conciliação Prévia - CCP

Foi através do Projeto de Lei nº 4694, de 1998, de autoria do Poder Executivo, que se buscou acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, dispendo sobre as Comissões de Conciliação Prévia - CCP.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei foi informado que em 1997 a Justiça do Trabalho teria recebido cerca de 2 milhões de ações trabalhistas, superando sua capacidade de julgamento, e dando margem à realização de inúmeras audiências, “tornando longa a peregrinação do trabalhador até obter um pronunciamento”, tendo que “aguardar por vários anos a solução definitiva de sua demanda”. [1]

Em razão disso, o Projeto de Lei objetivou introduzir uma sistemática de composição de conflitos trabalhistas de natureza individual, mediante a adoção das Comissões de Conciliação Prévia, para “evitar a chegada ao Judiciário de grande parte das demandas trabalhistas”, buscando resolver as controvérsias entre trabalhadores e empregadores de forma extrajudicial. [1]

Foi enfatizado que a experiência internacional demonstrou a eficácia das Comissões de Conciliação, desafogando o Poder Judiciário, e obtendo soluções de composição mais próximas da realidade do que as que poderiam advir de uma decisão judicial de caráter impositivo.

Como exemplo de países que adotaram sistema semelhante ao do Brasil, podem ser citados os Estados Unidos, França, Canadá, Argentina, Espanha, Colômbia, Uruguai, México, Peru, Chile, Reino Unido. Já a Grã-Bretanha, Suíça, Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Suécia, Uruguai, Peru, Colômbia, Chile, Reino Unido, México adotam o sistema de conciliação prévia dos conflitos de trabalho, por meio de procedimento resolvido entre as partes. [2]

Após dois anos de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4694, de 1998, foi transformado na Lei nº 9.958, de 12/01/2000, tendo incluído o Título VI-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tratando sobre as Comissões de Con-

-ciliação Prévia do art. 625-A ao art. 625-H, o que abriu a possibilidade da utilização de solução mais rápida dos conflitos trabalhistas, que além de ser um procedimento de menor custo para os envolvidos nas demandas, pode ensejar o desafogamento da Justiça do Trabalho com a redução da quantidade de processos judiciais.

Porém, após o surgimento da lei muitas fraudes foram identificadas no uso do mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, onde diversas comissões “de fachada” foram constituídas em desacordo com a lei, na tentativa de desonerar empregadores de obrigações trabalhistas, tais como verbas rescisórias, FGTS, décimo-terceiro salário e férias vencidas, por meio de acordos e valores ínfimos, e com a quitação ampla e geral de direitos, na tentativa de frustrar futuras ações na Justiça do Trabalho, relativas a direitos que não foram abrangidos pelo acordo formalizado nas Comissões de Conciliação Prévia.

Tais práticas, consideradas por alguns juízes como fraudulentas, foram rechaçadas pelo Poder Judiciário, e por conta disso essa forma alternativa de solução de conflitos acabou sendo malvista por vários anos pela Justiça do Trabalho, tendo praticamente caído em desuso.

No artigo intitulado “A celeridade não se alcança sem mecanismos de solução extrajudicial”, publicada na Revista Consultor Jurídico, de 30 de janeiro de 2015, Pedro Paulo Teixeira Manus, ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, ressaltou o seguinte: [3]

“Todavia, para a real eficácia destas formas alternativas de solução dos litígios, **é preciso que as partes tenham total segurança quanto à imparcialidade do organismo encarregado da arbitragem**, além da certeza de que não será mera formalidade, com posterior questionamento judicial do decidido.

Nesse sentido lembremo-nos das Comissões de Conciliação Prévia, de que se ocupa a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 625-A a 625-H, que diante do momento político em que foram criadas e da forma fixada na lei **redundaram em descrédito e fracasso para o fim de agilizar a solução do conflito.**

Trata-se de problema de solução difícil, mormente para um país que não tem a cultura da solução do conflito pela autocomposição, nem pela solução extrajudicial.

É preciso implantar organismos seguros e independentes para compor os conflitos trabalhistas, reservando o acesso ao Poder Judiciário aos conflitos mais complexos, cuja solução será mais célere na medida em que o volume de feitos assim permitir.

Contemporaneamente é necessário **ensinar à população as vantagens da utilização dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos, cuidando-se da segurança dos litigantes, para uma solução adequada, ao mesmo tempo que se combata o preconceito contra os meios alternativos de solução de litígios**". [grifou-se]

Na Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (Brasília, V. 1, nº 1, p. 110-125, Jul-Dez, 2014), no artigo "Controle de Juridicidade – Uma Análise à Luz do Interesse Público", Bruno Augusto Prenholato pontuou o seguinte: [4]

"Tal proposta, embora bem-intencionada, já que a ideia central de tal imposição seria a de desafogar a justiça do trabalho do crescente e infindável número de demandas, **acabou por criar um procedimento preliminar de poucos resultados**. Ao contrário, **tais comissões tiveram o insucesso de criar verdadeira polarização entre os litigantes, que preferiam resolver seus problemas com a intervenção de um juiz verdadeiramente investido em jurisdição**. Para as comissões de conciliação prévia, **faltava ainda a confiança e a credibilidade do procedimento**, que, infelizmente, não foram conquistados adequadamente. Por fim, as comissões se transformaram em **palco de disputas sindicais e patronais**, que em nada auxiliavam a solução dos conflitos." [grifou-se]

Tais artigos são exemplificativos em relação à percepção surgida em relação à atuação das Comissões de Conciliação Prévia, em razão do mal-uso da ferramenta de solução de conflitos por alguns.

Apesar disso, em julgamento ocorrido em 1º/08/2018 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2139, o Supremo Tribunal Federal confirmou a validade e legitimidade das Comissões de Conciliação Prévia como importante mecanismo extrajudicial de solução de conflitos nas relações de trabalho, tendo proferido a seguinte decisão: [5]

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos**, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação.” [grifou-se]

Para Alexandre Lucena, diretor da Conciliar Soluções, empresa responsável pela gestão da CINTEC-SP – Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio: [6]

“Existe a possibilidade de as partes acordarem vários pontos por meio das Câmaras de Conciliação, entre eles o parcelamento de pagamento das verbas e a emissão de quitação do contrato de trabalho, previsto no Termo de Conciliação, desde que a empresa cumpra todos os termos do acordo. ‘Fico muito preocupado, porque tenho visto nesses 20 anos de trabalho, muitos casos de acordos que não estão respeitando a multa do artigo nº 477 da CLT, bem como a multa de 40%, pagando somente uma parte. Isso acaba prejudicando muito o trabalhador e é um perigo para a empresa’. Ele ressalta ainda a importância de se verificar o prazo de pagamento. ‘Muitos acordos estendem o período para 36, 50 e até 60 meses, o que é um erro grave’, adverte. ‘Isso porque o direito de reclamação do trabalhador cessa em 24 meses. Caso não ocorra o cumprimento do acordo, as perdas para o empregado são irremediáveis’”.

Portanto, é fundamental que se busque empreender nas Comissões de Conciliação Prévia um trabalho sério e comprometido, e principalmente transparente, visto que podem ser traduzir em importante instrumento para trabalhadores e empresas resolverem questões de natureza trabalhista, de forma ágil e simplificada, se comparada com a realidade dos processos judiciais, que além de demorados e desgastantes para ambas as partes, têm elevado custo para as empresas.

Ademais, as atividades prestadas pelas Comissões podem, também, possibilitar aos sindicatos patronais e profissionais ter uma fonte de renda para as atividades essenciais das entidades sindicais.

Além disso, as Comissões de Conciliação Prévia também apresentam as seguintes vantagens:

- Redução do passivo trabalhista da empresa.
- Meio moderno e eficiente para solução de conflitos trabalhistas.
- Possibilita o exercício do diálogo na resolução de conflitos.
- Tem função pedagógica ao criar uma cultura conciliatória.
- Propicia o bem-estar e a pacificação de conflitos.
- Incentiva a harmonização entre o trabalho e a livre iniciativa.
- Admite o “jus postulandi” das partes que podem comparecer perante as Comissões desacompanhadas de advogado.
- Possibilita a aplicação dos avanços da Reforma Trabalhista com maior segurança jurídica.

E ainda pode ser acrescentada como importante vantagem a possibilidade de ser firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, com a anuência do sindicato representativo dos trabalhadores, termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, conforme

previsto no art. 507-B da CLT. No documento deverão ser discriminadas as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente pela empresa, e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas especificadas. Para tanto, sugere-se incluir tal possibilidade em cláusula de convenção coletiva de trabalho.

Inclusive, quanto à eficácia liberatória, o Tribunal Superior do Trabalho já manifestou o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE ACORDO. QUITAÇÃO AMPLA DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida revela sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **o acordo firmado na Comissão de Conciliação Prévia (CCP) possui eficácia liberatória geral quando não há ressalva de parcelas, nos termos do art. 625-E da CLT.** O quadro fático delineado pelo TRT demonstra que não foi comprovado vício de vontade do reclamante ou indução a erro capaz de anular o ajuste. Ademais, não houve registro por parte do Regional da existência de nenhuma ressalva no termo de acordo firmado pelo reclamante na CCP. Nesse contexto, **não há como afastar a validade do acordo, o qual possui eficácia liberatória geral e inviabiliza a pretensão veiculada pelo reclamante.** Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10354-83.2013.5.18.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/03/2016).

Portanto, inexistindo ressalva no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, o título possui eficácia liberatória geral, com quitação ampla do extinto contrato de trabalho.

Em assim sendo, a criação e implantação das Comissões de Conciliação Prévia constitui importante alternativa para solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas, mas desde que seja empreendido trabalho sério, imparcial, e comprometido, que possa propiciar segurança e credibilidade às partes.

Importante

Acesse o Caderno Especial sobre Comissão de Conciliação Prévia em:
https://findes.com.br/wp-content/uploads/2020/03/boas_praticas_sindicais_caderno_especial.pdf

Bibliografia:

[1] Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 4694, de 1998**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostrIntegralimagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4694&intAnoProp=1998&intParteProp=1#/>. Acesso em: 28 out. 2020.

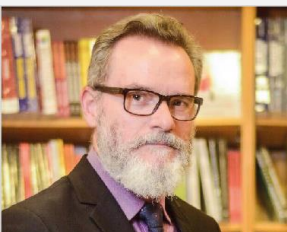
[2] CAÚLA, Bleine Queiroz. **Comissões de conciliação prévia no Brasil: “poder judiciário da democracia”**. Disponível em: http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/1686.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

[3] REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **A celeridade não se alcança sem mecanismos de solução extrajudicial**. Disponível em: <http://www.ccmear.com.br/categorias/conciliacao/pagina.16>. Acesso em: 28 out. 2020.

[4] PRENHOLATO, Bruno Augusto. **Controle de Juridicidade – Uma Análise à Luz do Interesse Público**. 2014. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/5554>. Acesso em: 28 out. 2020.

[5] Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.139 Distrito Federal**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749177939>. Acesso em: 28 out. 2020.

[6] SINDILOJAS-SP. **Conciliação Prévia Trabalhista: segura e eficaz para solução de litígios**. Disponível em: <https://sindilojas-sp.org.br/conciliacao-previa-trabalhista-segura-e-eficaz-para-solucao-de-litigios/>. Acesso em: 28 out. 2020.



Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista com Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio, autor de livros de Direito do Trabalho, publicados pela Editora Saraiva

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes)

